



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DA VITIMODOGMÁTICA E O
NASCIMENTO DA VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA:
OS NOVOS PRISMAS DA ERA DA INFORMAÇÃO**

Handreina Gomes Vieira

Goianésia/GO

2023

Handreina Gomes Vieira

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DA VITIMODOGMÁTICA E O
NASCIMENTO DA VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA:
OS NOVOS PRISMAS DA ERA DA INFORMAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em
nível de bacharel, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
Orientador: Prof.^a Ma. Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DA VITIMODOGMÁTICA E O
NASCIMENTO DA VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA:
OS NOVOS PRISMAS DA ERA DA INFORMAÇÃO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em 12, de dezembro de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Ma. Luana de Miranda Santos

Orientadora

Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira

Professor convidado 1

Prof.^a Esp. Sara Moraes Vieira

Professora convidada 2

ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DA VITIMODOGMÁTICA E O NASCIMENTO DA VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA: OS NOVOS PRISMAS DA ERA DA INFORMAÇÃO

CONTEMPORARY STUDIES OF VITIMODOGMATICS AND THE BIRTH OF QUATERNARY VICTIMIZATION: THE NEW PRISM OF THE INFORMATION AGE

Handreina Gomes Vieira ¹

Luana de Miranda Santos ²

¹ *Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: handreinagomes@gmail.com*

² *Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com*

Resumo: A pesquisa intitulada "Estudos Contemporâneos da Vitimodogmática e o Nascimento da Vitimização Quaternária: Os Novos Prismas da Era da Informação" tem como objetivo compreender os níveis de vitimização e as complexidades da vitimização quaternária. A justificativa baseia-se na apresentação de conceitos sobre formas de vitimização e na análise de como a modernidade contribuiu para o surgimento da vitimização quaternária. O questionamento central é se os meios de informação desempenham um papel fundamental no surgimento desse fenômeno? O objetivo geral do estudo é compreender a existência da vitimização quaternária, examinando os aspectos conceituais e históricos do processo de vitimização, além das formas de vitimização segundo a criminologia moderna. Destaca-se o surgimento da criminalização quaternária na sociedade da informação. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, caracterizando-se como uma pesquisa qualitativa. A conclusão do estudo evidencia que a vitimização quaternária surge em meio a processos midiáticos sensacionalistas que intensamente capturam a atenção de indivíduos ou grupos, apresentando a existência de um crime esporádico e gerando o temor da ocorrência dessa infração penal. Autores como Penteado Filho 2018, Simaravi 2014, Viana 2018, Beristain 2000, entre outros, foram utilizados para embasar essa análise.

Palavras-Chave: Criminologia. Vitimização Quaternária. Informação.

Abstract: The research entitled "Contemporary Studies of Victimodogmatics and the Birth of Quaternary Victimization: The New Prisms of the Information Age" aims to understand the levels of victimization and the complexities of quaternary victimization. The justification is based on the presentation of concepts about forms of victimization and the analysis of how modernity contributed to the emergence of quaternary victimization. The central question is whether the media play a fundamental role in the emergence of this appearance. The general objective of the study is to understand the existence of quaternary victimization, examining the conceptual and historical aspects of the victimization process, in addition to the forms of victimization according to modern criminology. The emergence of quaternary criminalization in the information society stands out. The methodology adopted is bibliographic and documentary research, characterized as qualitative research.

The conclusion of the study shows that quaternary victimization arises amid sensationalist media processes that intensely capture the attention of individuals or groups, presenting the existence of a sporadic crime and generating fear of the occurrence of this criminal offense. Authors such as Penteado Filho, Simaravi, Viana, Beristain, among others, were used to support this analysis.

keywords: Criminology. Quaternary Victimology. Information.

INTRODUÇÃO

O direito penal, ao longo do tempo, passou por significativas transformações desde os estudos pioneiros de Cesare Beccaria. Este campo do conhecimento apresenta teorias e conceitos cada vez mais modernos, visando compreender a criminologia, os fatores

criminógenos, os elementos de um crime e, especialmente, as diversas e complexas consequências que a violação da norma pode acarretar (Viana, 2018).

As teorias de vitimização constituem um elemento crucial da criminologia moderna, buscando compreender os distintos níveis de consequências decorrentes de um crime. Nesse sentido, destacam-se a vitimização primária, secundária, terciária e a mais recente vitimização quaternária. Cada um desses níveis de vitimização apresenta particularidades e distintos graus de impacto nas vítimas, seja no âmbito individual ou na esfera social.

As transformações do mundo moderno, marcadas pela virtualização das comunicações, introduzem novas complexidades sociais. O fenômeno das notícias sobre crimes torna-se um processo que influencia não apenas o direito penal, mas também os estudos de criminologia. Em meio ao sensacionalismo e à propagação de falsos alarmes na sociedade, surge a relevância de abordar a possível emergência da vitimização quaternária.

Diante dessa temática, que une a vitimização ao sensacionalismo e ao advento da vitimização quaternária, justifica-se plenamente a apresentação do presente estudo. Este se propôs a analisar de maneira específica como a vitimização ocorre e se as transformações na mídia moderna e nos meios de informação podem ser consideradas como o cerne para o surgimento desse novo conceito na criminologia.

Assim, a problemática central abordada no estudo consistiu na busca pela compreensão da vitimização quaternária, levantando a seguinte indagação: Seriam os meios de informação propulsores do nascimento da vitimização quaternária?

O objetivo geral deste estudo é compreender a existência da vitimização quaternária. Para atingir esse propósito, foram estabelecidos objetivos específicos, a saber: em primeiro lugar, analisar os aspectos conceituais e históricos do processo de vitimização; em segundo lugar, examinar as diversas formas de vitimização segundo a criminologia moderna; e, por fim, evidenciar o surgimento da vitimização quaternária decorrente da sociedade da informação.

Quanto à metodologia empregada, o estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise de doutrinas, artigos, teses e pesquisas relacionadas ao tema abordado. A abordagem utilizada foi qualitativa, visando apresentar definições e perspectivas aprofundadas sobre o tema em questão. O trabalho se divide em três tópicos.

Em um primeiro momento trabalhou-se a complexidade do papel da vítima no contexto jurídico, principalmente no âmbito penal. Destaca-se, no Código de Processo Penal Brasileiro, a frequente utilização de termos como "vítima", "ofendido" e "lesado" para referenciar aqueles cujos bens jurídicos foram violados. A vitimologia, entendida como um sub-ramo da criminologia, é apresentada como o estudo aprofundado do papel da vítima, considerando-a

como um contribuinte para a ocorrência do crime. São apresentados conceitos mais aprofundados sobre vitimização, compreendida como um processo no qual alguém se torna um objeto-alvo da violência por outrem.

Em um segundo momento foi abordada a complexidade da vitimização, explorando os conceitos de vitimização primária, secundária e terciária. Destaca-se a importância de compreender as nuances desses termos, que são frequentemente tratados como sinônimos na legislação brasileira.

A discussão destaca as diferentes perspectivas e desafios relacionados a cada nível de vitimização, enfatizando a necessidade de uma análise detalhada para compreender as camadas intrincadas da relação entre a vítima e o crime nos diversos contextos jurídicos. Além disso, são apresentadas reflexões sobre a vitimização terciária, ainda em construção na criminologia, destacando suas possíveis manifestações nas vivências e processos de atribuição e rotulação, bem como suas repercussões na autoimagem e no comportamento da vítima.

Em um terceiro momento, aborda a questão da vitimização, particularmente a vitimização quaternária, que envolve o medo e a apreensão de ser vítima de crimes baseados em informações veiculadas pela mídia. Enquanto a vitimização terciária está em construção e ainda carece de uma definição única, a vitimização quaternária refere-se ao temor difuso e infundado de se tornar vítima, muitas vezes influenciado por relatos sensacionalistas da mídia sobre crimes específicos.

Essa forma de vitimização pode afetar a sociedade como um todo, levando a mudanças nos comportamentos e percepções, e é alimentada pela exposição midiática de eventos criminosos. Além disso, o texto destaca a relação da vitimização quaternária com a ineficiência percebida do Estado e a influência da mídia na criação de temores associados a crimes específicos. A complexidade psicológica e comportamental dessa forma de vitimização também é discutida, juntamente com seu impacto nas políticas públicas e abordagens legais.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DOS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

No âmbito jurídico muito se discute acerca do papel que cada indivíduo assume dentro de um fato. Seja de livre vontade ou não, através desse acumulado de ações, resultará inúmeras consequências de proporções variadas. No que tange a matéria penal, tal tema incorpora significativo peso social que desperta a atenção em muitos, principalmente no que tange ao papel da vítima. O código de Processo Penal Brasileiro utiliza alguns termos como vítima,

ofendido e lesado para fazer menção àquele que de alguma forma teve seu bem jurídico tutelado violado. Mas afinal, o de fato vem a ser a vítima?

Há diversos estudos que se ocupam especificamente em compreender o impacto da vítima no fato jurídico, muito embora não se possa entender a vítima como culpa, é certo que certos comportamentos da própria vítima contribuem na consecução do crime. Para este ramo de estudo há a criminologia e especificamente a vitimologia, sendo sub-ramificação específica que se importa em compreender o papel da vítima como contribuinte criminógeno. (Bitencourt, 2020)

Bitencourt (2020) aprofunda a análise ao reconhecer a existência de uma compreensão doutrinária que atribui parcela de culpa às vítimas no contexto de um fato criminoso. Em sua abordagem abrangente, o autor destaca diferentes nuances nas quais as vítimas podem ser classificadas, desde aquelas consideradas totalmente inocentes, que não contribuem de forma alguma para a ocorrência do crime, até aquelas menos culpadas que o próprio criminoso, sugerindo possíveis níveis de ignorância ou falta de consciência por parte da vítima.

A criminologia pode ser compreendida como estudo do crime, sendo em literalidade a junção das palavras *crimino* (crime em latim) e *logos* (estudo em grego), resultando em um ramo das ciências humanas que engloba vários aspectos do direito, psicologia e outras temáticas interdisciplinares. Em síntese, a criminologia nada mais é que a ciência empírica que estuda o crime na sua materialidade e com base em recorrências sociais e casos concretos, (Penteado, Filho, 2018)

A criminologia tem como objeto de estudo o crime, dando um enfoque sobre os fatores criminógenos e os fatores sociais que proporcionam o crime. O objeto da criminologia se alterou ao longo da evolução do ramo de estudo, passando de se ocupar estritamente com o que é o crime, nas noções de Cesare Beccaria, estudo do agente do delito com a escola positiva e chegando na atualidade com objeto pluridimensional que estuda o delito, delinquente, vítima e controle social. Este objeto pluridimensional visa o crime como um fato que detém diversos motivos e diversas consequências que precisam ser estudadas.

O estudo sobre o que é a vítima fica atrelado a criminologia e especialmente a vitimologia. Para criminologia a vítima faz parte do par penal do delito, sendo o criminoso e a vítima os grupos que fazem parte do delito. A vítima é a parte passiva do fato penal, podendo ser o agredido, o violado, o usurpado. Sobre tal temática Simaravi (2014), p. 52 discorre que:

Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”. No decorrer, o jurista menciona que

não somente a vítima (individualizada) pode sofrer o dano, “mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares.

Muito embora possa se compreender a vítima como o sujeito passivo do delito penal, há corrente doutrinária que compreende a infração penal como indo muito além dos sujeitos passivos e tendo vítimas indiretas que sofrem as consequências de violação de uma norma. Em exemplo, o crime de terrorismo pode afetar dezenas ou centenas, sendo eles as vítimas diretas e sujeitos passivos de um delito, porém indiretamente o pânico e medo vividos por uma nação pode ser considerado como vitimização indireta. (Beristain, 2000)

Apresentados tais conceitos, é claro que a noção de vítima pode ser resumida como sendo as pessoas, instituições, individuais ou coletivamente, que tenham sofrido danos, sejam estes danos físicos, mentais, emocionais, financeiros, quaisquer prejuízos substanciais de seus direitos. A vítima nada mais é do que quem sofre uma ação, porém devendo estar sempre atento a itens que podem tornar a vítima mais ou menos responsável pela violação penal.

Um exemplo paradigmático que ilustra a relevância crucial da vitimização no contexto do direito penal contemporâneo brasileiro é o conceito de legítima defesa. Quando há uma intenção maléfica de causar danos, e o agente do fato efetua uma agressão física contra uma vítima, emerge a possibilidade de invocar a legítima defesa como uma justificativa legal para tal ato. Essa situação destaca como a compreensão da vítima como elemento central não apenas influencia as avaliações de culpabilidade, mas também molda diretamente as bases legais para a proteção individual em casos de confronto e autodefesa.

A pluralidade de conceitos jurídico-doutrinários que norteiam o tema são variados, contudo, a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder, importante documento criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, no item 1 e 2 conceitua vítima como sendo quem sofre prejuízo de qualquer natureza, seja de forma coletiva ou individual. Esse prejuízo pode vir a ser mental ou físico, pode atingir a esfera econômica, restrição dos direitos fundamentais provenientes da prática de infração penal, ou seja, da violação das leis penais vigentes, por ação ou omissão, incluindo a violação das leis que detém o abuso de poder por parte do Estado, (Frade, 2012)

Sobre a questão do abuso de poder, Beristain (2000) informa que o direito internacional trata bem sobre este tema e apresenta noções internacionais sobre vítimas de abuso de poder político ou econômico. Assim, ao buscar noções nobres sobre vítima há uma possibilidade de se respaldar no direito internacional. Assim, considerando as informações apresentadas e bem

como o estudo em tela, é essencial compreender o conceito de vítima e como a criminologia e a vitimologia se importam com a definição deste elemento essencial do crime.

Entender-se-á por “vítima” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas violem normas internacionais reconhecidas relativas aos direitos humanos (BERISTAIN, 2000, p. 131)

Em mesmo sentido os ensinamentos de Penteadado Filho (2018) apresentam a noção de que vítima é um item amplo e geral para apresentar a ideia de sujeito ou grupo que sofre com algo. O autor referido ainda informa que diversos itens da vitimização são estudados a fim de se compreende se há colaboração da vítima como uma provocação, podendo alterar a dosimetria da pena.

Há diversos estudos que se ocupam especificamente em compreender o impacto da vítima no fato jurídico, muito embora não se possa entender a vítima como culpa, é certo que certos comportamentos da própria vítima contribuem na consecução do crime. Para este ramo de estudo há a criminologia e especificamente a vitimologia, sendo sub-ramificação específica que se importa em compreender o papel da vítima como contribuinte criminógeno. (Bitencourt, 2020)

Bitencourt (2020) examina minuciosamente a compreensão doutrinária das vítimas no contexto do fato criminoso. Ele categoriza as vítimas em uma escala que abrange desde as totalmente inocentes até aquelas tão culpadas quanto o próprio criminoso, proporcionando uma análise aprofundada dos diversos graus de contribuição da vítima para o evento delituoso.

Assim, é compreensível que tornar-se a vítima é o que seja o processo de vitimização, sendo afetado por um agressor que virá a ferir direito ou acarretar pânico. Outro conceito muito interessante e que vale ser mencionado é o do nobre doutrinador Sá (1996) que vê o processo de vitimar alguém ou um grupo algo de extrema complexidade e abrangência, nas palavras do autor:

A vitimização é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes. (SÁ, 1996, p. 6)

Conforme discorre Sá (1996), a vítima escolhida é conceituada como um objeto-alvo que sofrerá a violência expelida pelo infrator. Tal processo é entendido como uma complexa rede de ações ou omissões que estão ligadas entre si e advém de um processo muito longo constatado na história. Para ter uma maior noção da magnitude que tal fenômeno alcança, faz-se necessário voltar no tempo e entender, desde os primórdios, como surgiu o Direito.

A análise do histórico do direito apresenta desafios, pois desde a formação da sociedade, as regras emergem de maneira intrínseca. Com a constituição dos primeiros grupos de caça e a exploração rudimentar das terras através da agricultura incipiente, naturalmente surgiram regramentos, representando assim uma forma rudimentar de direito. Essa evolução inicial destaca a conexão direta entre a organização social e o desenvolvimento incipiente das normas que moldaram os fundamentos primordiais do direito.

Bitencourt (2020) apresenta que os vestígios arqueológicos apresentam que as sociedades arcaicas, isto é, aquelas com estruturas de poder definidas, na antiguidade apresentavam geralmente uma espécie de ordens divinas como direito e o poder divino como a punição. Em exemplo, há ideais arcaicos que perseveraram até a idade média, tal como desastres naturais sendo punições divinas; outro exemplo é o código de Hamurabi que permitia a jura por Deus para provar-se inocente de supostas infidelidades.

É importante notar que desde os primórdios do direito existiam aspectos que levavam em conta a ação da vítima. O Código de Hamurabi data de XVIII antes de Cristo, sendo ele descrito como um dos primeiros códigos e exposições estruturadas de direito para a população. Tal código continha em seu décimo capítulo uma série de exposições sobre matrimônio que comumente tinham como pena a morte, porém a depender da motivação da violação do matrimônio, dependendo das condições do lar, e de diversas outras condições o adultério poderia ser perdoado ou até mesmo levado o adúltero a viver com quem se deitou. (Bitencourt, 2020)

A concepção de diferenciais na vitimização remonta aos primórdios do direito, encontrando-se mesmo no célebre Código de Hamurabi. No entanto, é importante destacar que essa presença ancestral não pode ser confundida com uma forma estruturada de vitimologia, nem mesmo com uma diferenciação de comportamento da vítima devidamente delineada. Essa distinção sutil entre a simples existência de diferenciais na vitimização e a formalização conceitual da vitimologia como disciplina reflete a complexidade histórica da compreensão da vítima no contexto jurídico.

O direito romano, sendo marco da antiguidade e revolução na história do direito, não cuidava em apresentar itens complexos de criminologia e poucas coisas existiam que se possa

considerar como um processo de vitimização e análise do comportamento da vítima. No direito romano havia apenas itens de legítima defesa, existindo nas doze tabulas, em sua segunda tábua, itens sobre o julgamento dos furtos que permitem o perdão do crime por inação da vítima que flagrar o delito. (Bitencourt, 2020)

Pouco se sabe sobre a vitimização, especialmente sendo este item que é uma questão íntima da criminologia que somente surge na atualidade como sendo uma área de estudo. Assim, considerando que a criminologia em si somente surge na atualidade como uma ciência, pode se dizer que a vitimologia como estudo estruturado surge no mesmo momento. (Penteado, Filho, 2018)

Estudos concretos sobre vitimização não ocorrem até o período contemporâneo, porém, diversas normas ao longo dos anos foram cada vez mais fazendo diferenças sobre o papel da vítima e até mesmo evidenciando pontos de grande importância sobre motivos, resultados e formas de se desenvolver o ilícito penal. (Bitencourt, 2020)

Alguns exemplos de normas que se alteraram ao longo dos anos e consideraram a vítima e suas ações foram as ordenações, que figuraram no Brasil colônia e império. As ordenações Manuelinas apresentavam até mesmo a existência de normas para que a mulher, quando vítima de estupro, deveria gritar pelas ruas e acusar seu agressor, caso não sendo feito não haveria investigação ou punição sobre o fato. (Nucci, 2020; Bitencourt, 2020)

O histórico da criminologia é um ponto de grande importância, uma vez que se revela fundamental para a compreensão das evoluções e transformações sociais que, ao longo do tempo, culminaram no desenvolvimento do pensamento crítico acerca do fato criminoso. Assim, para tal compreensão as informações de Penteado Filho (2018):

É bem verdade que a criminologia como ciência autônoma existe há pouco tempo, mas também é indiscutível que ela ostenta um grande passado, uma enorme fase pré-científica. Para que se possa delimitar esse período pré-científico, é importante definir o momento em que a criminologia alcançou status de ciência autônoma.

Muitos doutrinadores afirmam que o fundador da criminologia moderna foi Cesare Lombroso, com a publicação, em 1876, de seu livro *O homem delinquente*. Para outros, foi o antropólogo francês Paul Topinard quem, em 1879, teria empregado pela primeira vez a palavra “criminologia”, e há os que defendem a tese de que foi Rafael Garófalo quem, em 1885, usou o termo como nome de um livro científico. Ainda existem importantes opiniões segundo as quais a Escola Clássica, com Francesco Carrara (*Programa de direito criminal*, 1859), traçou os primeiros aspectos do pensamento criminológico. Não se pode perder de vista, no entanto, que o pensamento da Escola Clássica somente despontou na segunda metade do século XIX e que sofreu uma forte influência das ideias liberais e humanistas de Cesare

Bonesana, o Marquês de Beccaria, com a edição de sua obra genial, intitulada *Dos delitos e das penas*, em 1764. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 21)

A criminologia pode ser compreendida como tendo sua discussão inicial nas obras de Cesare Beccaria, Marquês de Beccaria, que já discutia a vitimologia e os aspectos do crime em suas obras *Dos delitos e das penas*. Como aponta Penteado Filho (2018) as obras de Beccaria, de 1764, inauguraram as discussões sobre a dosimetria da pena considerando itens que até aquele momento seria ignorado.

Assim, a partir do período de 1764 se iniciam as discussões científicas sobre a criminologias, os agentes do crime, os processos penais e bem como as complexidades modernas que envolvem o direito penal. Os debates daquele período e bem como séculos de lutas por direitos resultaram no que hoje conhecemos como o direito penal contemporâneo e o arcabouço de direitos que são a base do direito moderno, (Penteado, Filho, 2018)

A vitimologia e os estudos sobre o impacto da vítima no fato criminoso ganharam destaque por volta do meio do século XX, especialmente após 1950, com a exploração do papel da vítima como provocadora ou facilitadora de um delito. Esses estudos, desenvolvidos a partir dessa época, buscaram aprofundar a compreensão sobre a influência da vítima nos eventos criminais, indo além da visão tradicional de sujeito passivo. Essa abordagem inovadora representou uma evolução no campo da criminologia, ampliando a compreensão dos processos criminosos.

Considerando a exploração da criminologia e, mais especificamente, da vitimologia, torna-se essencial a compreensão minuciosa do processo evolutivo histórico dessa disciplina. Isso não apenas permite uma visão abrangente sobre a vitimização, mas também viabiliza a compreensão profunda do surgimento e desenvolvimento das teorias relacionadas a esse tema ao longo do tempo.

Somente a partir da década de 1940, com Von Hentig e Benjamim Mendelsohn, é que se começou a fazer um estudo sistemático das vítimas. Conforme já se disse, em razão da postura das Escolas Clássica e Positiva, naquela época ao direito penal só importavam o delito, o delinquente e a pena. Depois, com o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, de 1973, em Israel, sob a supervisão do famoso criminólogo chileno Israel Drapkin, impulsionaram-se os estudos e a atenção comportamentais, buscando traçar perfis de vítimas potenciais, com a interação do direito penal, da psicologia e da psiquiatria. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 72)

Já para Beristain (2000) é o próprio fórum internacional de 1973 que inaugura a ciência da vitimologia no mundo e dá início para que os aspectos e ações da vítima sejam considerados

no mundo real, isto é, este fórum e as ideias nele desenvolvidas passam a impactar normas penais, interpretações normativas e políticas públicas em diversas nações.

A vitimologia impacta especialmente na atualidade, no século XXI, com as ideias que a vítima pode causar provocações e isso deve diretamente impactar na dosimetria da pena, tal como a ideia da vítima como únicas culpadas que nasce da ideia de simulação do ilícito penal. Para a ciência da vitimologia existem uma série de tipos de vítimas, de forma que esta classificação depende de circunstâncias das mais diversas dentro do caso em concreto. As noções de Penteado Filho (2018) apresentam 5 (cinco) tipos de vítimas

Uma primeira classificação importante das vítimas é atribuída a Benjamim Mendelsohn, que leva em conta a participação ou provocação da vítima: a) vítimas ideais (completamente inocentes); b) vítimas menos culpadas que os criminosos (ex ignorantia); c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia); d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito); e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias). (PENTEADO FILHO, 2018, p. 73)

Nota-se que a vítima não pode ser considerada como sempre a inocente ou como sempre devendo ser defendida como parte ilibada do fato criminal, é certo que todos casos devem ser analisados em suas situações particulares para fazer valer o justo e aplicar uma correta dosimetria da pena. Na atualidade os estudos de vitimologia estudam especialmente a existência de graus de vitimização, papéis de vitimização, grupos de vitimização e questões consideradas pós modernas que tentam compreender os resultados indiretos e profundos do fato jurídico criminal.

No âmbito dessas considerações, é crucial destacar os grupos de vitimização, que se estendem desde a vitimização primária até a terciária, incorporando também teorias inovadoras. Essas perspectivas visam aprofundar a análise sobre como a vítima, submetida a diferentes formas de controle social e desamparo estatal, pode exercer influência e provocar efeitos na dinâmica social.

2. AS FORMAS DE VITIMIZAÇÃO SEGUNDO A CRIMINOLOGIA MODERNA

Após uma análise minuciosa dos conceitos, históricos e elementos intrínsecos à vitimização, é chegada a hora de aprofundar a compreensão por meio da análise da classificação doutrinária desse fenômeno. Na esfera doutrinária predominante, evidenciam-se diversas

categorias que apontam para a complexidade da vitimização, destacando-se, entre elas, os conceitos de vitimização primária, secundária e terciária.

Penteado Filho (2018), em seus ensinamentos sobre a vitimização, ressalta que a legislação brasileira frequentemente trata os termos "Vítima", "Ofendido" e "Lesado" como intercambiáveis, considerando-os, em muitos casos, como sinônimos. No entanto, é imperativo para a doutrina reconhecer a sutileza desses termos, pois cada um deles carrega consigo nuances distintas que desempenham um papel crucial na determinação do nível de vitimização. Essa análise conceitual mais aprofundada é essencial para uma compreensão mais precisa do impacto complexo que a vitimização pode exercer nos diversos contextos jurídicos.

Sobre os graus de vitimização, estão sendo realizadas várias pesquisas, porque nesle problema não basta o sentido comum, nem os critérios tradicionais. Esses estudos matizam os diferentes fatores etiológicos e as diversas conseqüências e soluções a respeito do primeiro, do segundo e do terceiro danos. (BERISTAIN, 2000, p. 103)

A abordagem de Beristain (2000) destaca a existência de diferentes graus de vitimização, os quais desempenham um papel crucial na dinâmica das relações com o fato delituoso e nas conseqüências que cada indivíduo envolvido, direta ou indiretamente, enfrenta. Nesse contexto, os termos "Vítima", "Ofendido" e "Lesado" emergem como ferramentas conceituais que possibilitam a classificação dos diversos níveis de vitimização, oferecendo uma perspectiva abrangente sobre a complexidade dessas relações.

Para uma compreensão mais aprofundada da vitimização como uma teoria intrincada, permeada por diferentes níveis, torna-se imprescindível uma análise criteriosa do que a doutrina nacional compreende como vitimização primária, secundária e terciária. Este exame minucioso dos tópicos subsequentes visa proporcionar exposições detalhadas sobre cada um desses estratos, permitindo uma compreensão mais holística das nuances que envolvem a vitimização nos diversos contextos jurídicos. Essa análise diferenciada é crucial para desvendar as camadas intrincadas da relação entre a vítima e o crime, enriquecendo assim a compreensão desse fenômeno multifacetado.

A vitimização primária, segundo a perspectiva delineada por Beristain (2000), revela-se como a vitimização central, na qual as conseqüências do crime se manifestam de maneira direta e imediata. Este tipo de vitimização é considerado o principal e mais facilmente identificável em casos concretos, uma vez que suas ramificações são prontamente observáveis. No âmbito da vitimização primária, os efeitos do delito se desdobram de forma imediata sobre

a vítima, destacando a relevância desse conceito fundamental para uma compreensão abrangente dos desdobramentos iniciais de uma situação delituosa.

Tal Como apresenta Penteado Filho (2018), a vitimização primária pode ser compreendida como o conjunto de danos que afetam a vítima em decorrência direta do crime. É vitimização primária toda a decorrência direta do fato típico, isto é, onde o crime ou delito afetar inicialmente a vítima direta do delito, sendo o sofrimento ou violação dos direitos desta vítima, neste exposto há vitimização primária.

Vitimização primária: é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime (PENTEADO FILHO, 2018, p. 80)

A vitimização primária se manifesta de maneira multifacetada, indo além da mera subtração de bens ou da privação de posses. Não se limita unicamente à lesão física; antes, abrange todo o espectro de sofrimento vivenciado pela vítima direta. Nesse contexto, compreender a vitimização primária implica reconhecer a complexidade das formas pelas quais o impacto do crime se desdobra na vida da vítima, transcendendo categorias restritas e incorporando as diversas nuances do seu sofrimento.

A vitimização primária, presente em todo entendimento comum acerca das consequências de um crime para a vítima, constitui um nível de vitimização bastante evidente. Penteado Filho (2018) destaca que essa forma de vitimização é notória para todos, sendo de fácil compreensão devido à sua visibilidade e impacto palpável. Essa clareza na percepção da vitimização primária a torna um elemento fundamental na análise das implicações imediatas do crime sobre a vítima.

Beristan (2000) leciona no sentido de que a vitimização primária afeta especialmente um conjunto de direitos da vítima, em certos casos afetando muito além de um bem material, importando em danos e ruptura do estado emocional da vítima. A vitimização pode ser acompanhada de sentimentos como impotência, raiva, aborrecimento, medo, susto, nervosismo, angústia e até mesmo surtos; dependendo da vítima e da forma como ocorre o crime.

Viana (2018) apresenta que a doutrina é pacífica sobre o tema da vitimização primária, compreendendo em geral que esta vitimização é o processo pelo qual uma ou mais pessoas sofrem os efeitos do delito ou fato traumático da violação de uma norma. Sendo de análise simples e os primeiros efeitos de um crime.

Estas consequências da vitimização primária são facilmente observadas e podem ser plurissubsistentes, isto é, ocorrendo de diversas formas e possibilitando uma infinidade de ocorrências no caso concreto. As consequências da vitimização primária dependem da vítima, do valor do agressor para a vítima e da forma do crime, podendo existir até mesmo problemas psicológicos perenes na psique da vítima, tal como os traumas. (Beristain, 2000)

A vitimização é um item complexo e demanda análise específica das ofensas dos direitos e da norma, isso pois, em certos casos não há real dano para a vítima primária, muito embora possa isso parecer comum ou obrigatório. Bitencourt (2020) exemplifica que em certos momentos, mesmo na vitimização primária a ação da vítima pode ser uma desencadeadora do crime, tal como jovem menor induzindo, instigando e seduzindo ao ato da conjunção carnal, em tal caso há uma vitimização primária com violação de direitos, porém sem reais danos e até intenção da vítima no cometimento da infração penal.

É importante frisar que os exemplos de Bitencourt (2020) evidenciam um caso de ocorrência do artigo 217-A do Código Penal (CP) onde a vítima incita o crime ou até mesmo diante da inexistência de conhecimento do agente cometedor do crime. Em tal caso há vitimização primária, porém, inexistindo grandes danos para a vítima além do bem jurídico tutelado no artigo 217-A CP.

É inegável que a vitimização primária acarreta danos ou consequências diretas para a vítima. No entanto, a análise desse tipo de vitimização requer uma abordagem específica para cada caso, considerando que se trata da violação direta e primária dos direitos de um indivíduo. A vitimização primária, portanto, é identificada na própria existência da violação penal, sendo a primeira a sofrer os efeitos prejudiciais decorrentes do ato criminoso.

Um exemplo clássico de vitimização primária é a lesão corporal, em que a vítima experimenta o sofrimento direto da lesão e é impactada de maneira específica pela ação delituosa. Esse caso ilustra de forma clara como a vitimização primária está intrinsecamente ligada à experiência direta e imediata da vítima diante da transgressão penal.

Porém, existem problemas que vão além do simples consentimento do crime, existindo pessoas afetadas com a existência da persecução penal do crime e que não se configuram como tendo sido afeta nas diretrizes primárias. A vitimização advinda não do crime em si, mas com relação a este, tal como a persecução penal, é a vitimização secundária.

Na vitimização secundária há ainda um dano ou mal estar vinculado ao crime ou delito que causou a vitimização primária e a violação de direitos, porém, neste último momento e vitimização, há uma violação tal como um incômodo de ter que participar de processos burocráticos, dispendiosos ou que relembrem o trauma sofrido. (Penteado Filho, 2018)

Vitimização secundária: ou sobrevivitização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal). (PENTEADO FILHO, 2018, p. 80)

A vitimização secundária pode ser compreendida como uma sobrevivitização, em muitos casos obrigatória, que impõe a vítima uma atuação problemática ou importunação por parte das problemáticas de um processo de persecução penal; em exemplo o testemunho, reencenação de crime, corpo de delito e diversos outros processos que tomam tempo da vítima. (Pureza, 2020)

Pureza (2020) compreende este tipo de vitimização ainda como uma vitimização direta, isto é, por ser em decorrência do crime principal e demonstrando ligação com ele, ainda é um tipo direto de consequência do crime e deve ser considerado como uma vitimização direta.

Demonstra-se a vitimização secundária como uma consequência do crime e se inserindo o dever punitivo do Estado em buscar a punição criminal, sendo os processos da persecução criminal uma forma de vitimização e que causam incomodo a vítima, lembrando do crime ou importunando a vítima.

Por vitimação secundária entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.

A história do sistema penal demonstra que a vítima nos últimos séculos se encontra desamparada, e também vitimada durante o processo penal; ela praticamente não é levada em conta; somente atuam o poder estatal, por uma parte, e o delinqüente, por outra. Ambos abandonam e desconhecem a vítima. Muitas declarações oficiais e muitos estudos científicos lamentam que as vítimas se encontrem marginalizadas, reduzidas à impotência e que padeçam de importantes problemas afetivos. (BERISTAIN, 2000, p. 105)

As noções de Beristain (2000) apresentam que a vitimização secundária vai além da vítima do fato, mas sim de todos aqueles envolvidos no processo penal e nisto incluindo os agentes que trabalham em todo o processo penal, afetando os servidores do poder judiciário, da polícia judiciária e, até mesmo, aqueles com contato inicial com o crime, tal como os policiais.

Viana (2018) apresenta que a vitimização secundária são os resquícios do fato criminoso em um Estado com sistemas penais modernos, tendo a intenção de punir ou solucionar os

aspectos de um crime/violação da norma. A vitimização secundária, é, na atualidade, evidente em um processo penal.

Fala-se em vitimização primária para nomear o processo pelo qual uma pessoa sofre, direta ou indiretamente, os efeitos derivados de um delito ou fato traumático, sejam eles materiais ou psíquicos. Por outro lado, a vitimização secundária (sobrevitimização ou revitimização), consiste em custos adicionais causados à vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (polícia, ministério público etc): ou por- que sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver, será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal - a exemplo das teses defensivas do consentimento da vítima -, reencontrará o criminoso, interrogatórios. Por essas razões, a vitimização secundária é também conhecida por vitimização processual (pena del banquillo). (VIANA, 2018, p. 167)

O exemplo fornecido por Viana (2018) está alinhado com as concepções de Bitencourt (2020), destacando que, em determinadas circunstâncias, a vitimização secundária pode não ocorrer. Isso pode ser atribuído às complexidades inerentes a um crime, ao medo que a vítima possa sentir devido ao estigma social associado ou à relutância em reviver os traumas do crime ocorrido.

Beristain (2000), por sua vez, ressalta que, em muitas situações, a vítima enfrenta sozinha, e apenas em termos primários, a vitimização de um crime. Isso é especialmente observado em crimes de menor gravidade ou naqueles que carregam estigmas sociais, como os crimes de cunho sexual ou estelionato, onde a vitimização secundária pode não se manifestar. Dessa forma, há momentos em que a vitimização secundária não se faz presente, conforme pontuado pelo autor.

A revitimização ou vitimização secundária ainda pode ser tão recorrente a ponto de ser considerada uma vitimização primária ou se confundir com esta. Viana (2018) compreende que há casos de violência secundária que extrapolam o simples ideal ou objetivos punitivos do processo penal, levando a problemas processuais, ou importunações tamanhas da vítima, que caracterizam uma violência judiciária e sendo até uma nova ocorrência de vitimização primária.

Não são poucos os casos onde a vítima sofre um estigma da sociedade, dos agentes na persecução penal, do juiz, dos auxiliares e todos os envolvidos. Independente da forma de julgamento do criminoso, a vítima também é julgada e afetada em alguns casos, especialmente quando há crimes sexuais a vitimização secundária é inevitável e pode gerar traumas irreparáveis na vítima. (Ferreira, Ferreira, 2021)

O exemplo clássico da vitimização secundária é aquele do estupro, no qual a vítima sofre com o crime, sofrendo uma segunda vez diante de exame de corpo de delito, depoimento, testemunhos e toda uma importunação do processo penal que não permite a superação do ocorrido. Ferreira e Ferreira (2021), em estudos específicos de tais casos de violência sexual e vitimização secundária, apresentam que há um real calvário no percurso das vítimas durante o processo penal, sendo comum que estas sofram com toda a persecução penal e podendo até mesmo ser expostas ao julgamento da sociedade ou sua vida íntima violada em tal processo.

Um processo de vitimização secundária é evidente em diversos casos, tais como os crimes sexuais, sendo então um tema até pacífico na doutrina. Viana (2018) compreende que, embora não sejam simples de compreensão e pouco debatidos no ordenamento ou sequer apresentados em obras de doutrinadores penais renomados, a vitimização secundária detém um conceito fixo de sobrevivitização causada pelo aparato social e estatal de punição do criminoso ou elucidação do crime.

A vitimização secundária, intrinsecamente relacionada ao crime, manifesta-se gerando não apenas desafios psicológicos e morais para a vítima central, mas também impactando indivíduos auxiliares envolvidos no processo penal. Essa complexidade ressalta a importância de compreender não apenas o impacto direto do crime, mas também as ramificações que reverberam no contexto mais amplo do sistema jurídico.

Já a vitimização terciária detém uma complexidade e embates jurídicos sobre seu sentido, alguns doutrinadores como Penteado Filho (2018) colocando tal vitimização como sendo a omissão do corpo social ou do poder público sobre crime ocorrido, enquanto que outros doutrinadores como Beristain (2000) apresentando este nível de vitimização como as consequências na psique da vítima que geram em si traumas que mudam seu viver e seu potencial futuro.

A vitimização terciária ainda está em construção na criminologia e doutrina brasileira, existindo um movimento moderno para conceituar esta vitimização como sendo as consequências sociais e problemas ocorridos da falta de apoio ou violações diversas de direitos por aqueles que deveriam auxiliar a vítima. (Penteado Filho, 2018; Viana, 2018)

Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado). (PENTEADO FILHO, 2018, p. 80)

A vitimização é como a omissão dos direitos ou do apoio devidos à vítima, importando em um nível de vitimização que demonstra as consequências de uma falta de apoio ou de uma criação de estigma sobre a vítima. É então uma vitimização que ocorre não em função da persecução penal, mas sim em razão da omissão, seja do poder público ou da sociedade que estigmatiza a vítima.

Viana (2018) entende este tipo de vitimização como a vitimização do agente que cometeu o delito, sendo a ocorrência da vitimização do criminoso, ocorrendo por violação dos direitos daquele agente do fato que passa a sofrer muito mais do que é necessário ou que prevê a norma penal.

A vitimização terciária, conceito ainda em fase de concretização, compreende, para alguns, o conjunto de custos (adicionais) sofridos por aquele que foi penalizado pela prática do crime, como as práticas de tortura, abuso, maus tratos (em termos amplos, a vitimização do vitimizador); bem como, eventualmente, a penalização suportada pela própria vítima do crime, como, por exemplo, na hipótese em que a comunidade exalta o criminoso e ridiculariza a vítima. (VIANA, 2018, p. 167)

As próprias noções de Viana (2018) apresentam que sua visão sobre a vitimização terciária pode não estar completa ou ultrapasse o que se constrói como vitimização terciária, isso pois, essa visão ainda está em construção e debates específicos sobre este tema de criminologia e vitimização são excessos.

É evidente, nas noções de Viana (2018) e Penteado Filho (2018) uma ideia de efeitos que vão além da vitimização secundária, tal como o estigma social, a punição indireta por abandono social, o afastamento de seu núcleo social e a própria desistência da vítima em continuar sua vida ou buscar apoio; sendo estes os elementos de uma vitimização terciária.

A respeito da vitimação terciária, limitamo-nos a recordar que, às vezes, emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou “valor acrescentado” das vitimações primária e secundária precedentes. Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimação primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem-sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo(a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes). Para vingar-se, se autodefine e atua como delinqüente, como viciado em drogas, como prostituta. (BERISTAIN, 2000, p. 109)

Beristain (2000) apresenta em especial uma noção até das consequências psíquicas, da autoimagem e consequências do crime traumático como uma vitimização terciária. Assim, em

evidência, a ideia de vitimização terciária como consequências do crime que afligem fortemente a psique da vítima, ou seu núcleo social, ou sua autoimagem e assim causando-lhe mau que afeta seu futuro e sua paz social.

3. O NASCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA ORIUNDO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Muito embora a vitimização seja campo de estudo novo da criminologia e a vitimização terciária ser descrita na doutrina como em construção e sem uma definição única, há outras formas de vitimização. A vitimização terciária parece não ter abarcado todas as consequências de um crime, sendo necessário analisar o temor de ser vítima como sendo também uma forma de vitimização. Assim, nascendo a vitimização quaternária e uma ideia de vitimização que afeta a sociedade como um todo e se difunde por meio das notícias do crime. (Rosa, 2021)

3.1 Vitimização quaternária e seu frágil conceito

A vitimização quaternária passa a ser o temor e a complexidade de uma série de fatores presentes em seu meio ou do que se passou a ter conhecimento, possam vir a afetar sua vida. Tal vitimização quaternária é, em si, o medo, o temor e sendo considerada até mesmo como as formas de convívio social se alteram diante do temor em se tornar vítima. (FREITAS, 2017)

A vitimização quaternária é, portanto, o medo de se converter em vítima – manifestação da vitimização subjetiva – que se internaliza pela falsa percepção da realidade a partir das informações levantadas pela mídia – os tais “forjadores de opinião pública” – que apresenta a criminalidade de acordo com uma série de interesses particulares (econômico-políticos), sem preocupar com uma visão criminológica crítica. Até por essa razão, afirma-se que, em geral, nem sempre se temem realmente as pessoas mais perigosas, nem se tem noção dos índices reais da criminalidade dentro do contexto de cada lugar. (HAIDAR, ROSSINO, 2016, p. 05)

Uma vitimização quaternária é um medo, temor, apreensão em se tornar vítima ou falsa sensação de que se está em perigo. Tal vitimização não detém fundamento na realidade, sequer existindo real perigo ou grandes possibilidades de que venha a se tornar mesmo uma vítima. Para a vitimização quaternária não se fala em um medo simples da criminalidade em abstrato, mas sim o medo de um delito ou de certos crimes que se teve contato na mídia, em fofocas ou em outros meios de comunicação. (Oliveira, 1999)

A contribuição de Oliveira (1999) representa um dos primeiros estudos a expor a teoria da vitimização quaternária. No cenário analisado por esse autor, os meios tecnológicos de

informação, como televisão, rádio e jornais, desempenham um papel significativo na criação de temores associados a determinados crimes ou criminosos famosos. Essa análise pioneira destaca como a evolução dos meios de comunicação influenciou a percepção pública e gerou novas formas de vitimização relacionadas à exposição midiática de eventos criminosos.

Oliveira (1999) apresenta especificamente o caso de comoção nacional do Chico Picadinho e seus dois crimes brutais, o que reforçou a atenção nacional após o segundo crime em 1976, gerando comoção nacional e um certo pânico diante de uma ineficiência do Estado em lidar com criminoso patológico e com transtorno de psicopatia. Tal caso gerou pânico em nível nacional e de forma a que diversos pais, mães, familiares e até mesmo políticas públicas viessem a controlar relacionamentos de mulheres sob uma possibilidade de serem vítimas de crimes brutais.

Desde 1990 existe no país uma série de programas de televisão e rádio que eram focados especificamente em apresentar crimes brutais e complexos, isso pois, tais crimes chocam a audiência e geram um certo engajamento que garante a fixação do ouvinte e audiência em geral. Em exemplo, o programa linha direta estreou em 1990 e durou até 2007, programa este que apresentava crimes reais ocorridos no Brasil, solucionados ou não, desenvolvendo sensacionalismo sobre os casos e sempre com um ar macabro de produção que passaria. (Freitas, 2017)

Frade (2012) apresenta que diversas formas de comunicação são voltadas justamente para causar o temor e a apreensão, sendo estes sentimentos humanos que propiciam alarde e causam a busca por uma segurança. Frade (2012) apresenta que esse medo, o temor, a ansiedade criam movimentos sociais ou individuais de proteção, nascendo a busca por segurança privada, mudança de contexto e ações sociais ou criando culpados para todos os problemas gerais, enquanto ocultam os culpados específicos.

Nesse contexto, origina-se uma nova espécie de vitimização, relacionada ao medo de tornar-se vítima em uma sociedade tão cruel e perigosa, em um mundo aparentemente tomado pelo caos e pela violência. A chamada vitimização quaternária trata-se de um medo difuso, sem fundamento concreto e, sem dúvida, o mais difícil a ser combatido, tendo em vista suas raízes espalhadas e ocultas sobre os mais diversos fatores. (FREITAS, 2017, p. 284)

A vitimização quaternária é um novo tipo de vitimização, que considera o indivíduo ou a sociedade como em estado de alerta, medo ou ansiedade por um ou mais crimes. Esse medo costumeiramente difundindo em mídias sensacionalistas ou até mesmo de informações reais que sejam extrapoladas pelo sujeito ou pela coletividade.

Freitas (2017) apresenta que o medo ou terror diante de fatos concretos não é compreendido como uma vitimização quaternária, tal como uma pessoa que vive em zonas conflituosas reais ou zonas de guerra com intensidade de crimes diários. A vitimização quaternária é o temor de ser novamente uma vítima, de ser a vítima de um crime remoto ou a implantação do temor por um fato sem recorrência.

Cerqueira Neto (2019) apresenta que a vitimização quaternária é a existência e concretização de um temor social ou individual, no qual a pessoa não se enxerga como protegida pelo Estado e suas políticas públicas. Há então até uma existência de fragilidade das políticas do Estado também como parte da formação da vitimização quaternária.

No contexto atual do estudo da Vitimologia, faz-se mister problematizar os processos de vitimização, em especial, a vitimização quaternária, bem como estabelecer sua relação com a mídia e, conseqüentemente, analisar os impactos relacionados às políticas de segurança. Isto significa recolocar a vítima, ao lado do delinquente e do Estado, no centro das questões penais, abarcando, para tanto, um fenômeno cada vez mais atual, qual seja, o do desenvolvimento das tecnologias informacionais que repercutem a criminalidade de maneira particular, capazes de direcionar a visão da sociedade a ângulos que criam percepções distorcidas da realidade. (HAIDAR, ROSSINO, 2016, p. 12)

Haidar e Rossino (2016) destacam que a vitimização quaternária transcende simples medos, caracterizando-se por uma série de processos de insegurança, mesmo que infundados. Esses processos levam o indivíduo a temer pela sua segurança, resultando em mudanças nos seus hábitos para mitigar ou resolver esse temor. A análise desses autores ressalta a complexidade dessa forma de vitimização, indo além de uma reação simples de medo e adentrando as complexidades psicológicas e comportamentais associadas a essa dinâmica.

Cerqueira Neto (2019), em seus estudos, aborda a presença de um garantismo penal hiperbólico relacionado à vitimização quaternária. Ele destaca a inevitável existência desse tipo de vitimização diante dos movimentos sociais que, cada vez mais, buscam punição e encarceramento como resposta aos eventos criminosos. A análise desse garantismo penal hiperbólico revela como a vitimização quaternária pode influenciar políticas públicas e abordagens legais, ampliando a compreensão sobre as complexas interações entre a percepção do crime e as respostas sociais.

Cerqueira Neto (2019) expõe especificamente que a ineficiência do Estado, alinhada com a super exploração midiática de casos extravagantes, ou casos absurdos pouco recorrentes, são a fonte da vitimização quaternária. Para Cerqueira Neto (2019) de um lado há o Estado imperfeito que tenta ditar as políticas públicas e formas de desenvolvimento social, de outro

lado há a mídia que extrapola a realidade, no meio disto o indivíduo ou a sociedade interpreta a existência de total ou majoritária ineficiência do Estado e seus sistemas punitivos, assim, por consequência, gerando a revolta e busca por sistemas penais extremistas.

3.2 A vitimização quaternária e a volatilidade das mídias

É inegável que o surgimento da vitimização quaternária está intrinsecamente ligado aos avanços da mídia moderna, sobretudo com o advento da televisão. As imagens e programas sensacionalistas buscam constantemente conquistar audiência por meio de conteúdos chocantes, muitas vezes desconexos da realidade ou promovendo um alarde exacerbado. Esse cenário destaca a influência significativa da mídia na ampliação da vitimização quaternária, evidenciando como a exposição sensacionalista pode moldar percepções e instigar temores que vão além das reais ameaças à segurança.

Rosa (2021) apresenta que são diversas as normas criadas em razão da vitimização quaternária, mesmo com uma real necessidade, tais normas nascem em razão de clamor social e do medo da impunidade de seus possíveis agressores. Alguns casos de vitimização quaternária criam apenas normas simbólicas que não realmente são aplicadas na realidade ou de pouquíssima importância, apenas gerando complexidade normativa e agradando a mídia ou os revoltosos com o sistema jurídico.

Uma concepção moderna já fala em vitimização quaternária, que representa o medo do indivíduo de se tornar uma vítima, associado ao sentimento de insegurança causado pela mídia ao transmitir informações. A vitimização quaternária provoca a sensação de que as leis vigentes não são suficientes para lidar com a criminalidade, e por isso, são necessárias novas leis com soluções para as demandas sociais. Nesse contexto, manifesta-se o Direito Penal Simbólico, que busca acalmar os anseios da população através do desenvolvimento de um sistema penal repressor, possibilitando violações dos direitos humanos. (ROSA, 2021, p. 16)

Rosa (2021) apresenta o caso da pornografia de vingança (*revenge porn*) e a criação da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012) como instrumentos criados diante de comoção nacional e problemas de contenção de casos esporádicos de violação de dispositivo para obtenção de mídias íntimas ou a divulgação de tais mídias. Este sendo um exemplo da mídia e da comoção popular como clara ocorrência de vitimização quaternária, ocasionando a criação de normas simbólicas.

Em alguns outros casos, há complexa a existência de uma vitimização quaternária, tal como o ocorrido do famoso caso da Boate Kiss. A tragédia nacional gerou uma comoção nacional, medo das zonas fechadas de casas de shows, políticas estaduais e até mesmo normas federais sobre prevenção a incêndios. (Martelli, 2018)

Martelli (2018), em teses de mestrado, apresenta que diversas foram as consequências da tragédia da boate kiss, gerando em mesma semana uma onda de fiscalizações em casas de shows por todo o país, esvaziamento de eventos em locais fechados e uma comoção social na busca por cumprimento das normas de segurança de eventos. Foram criadas leis, tanto estaduais quanto federais (lei nº 13.425, de 30 de março de 2017) para o combate de desastres em estabelecimentos, porém na atualidade mal sendo vistas lembranças de tais normas com força de aplicação como na atualidade da tragédia ou assim que foram promulgadas. (Martelli, 2018)

A existência de cobertura midiática, em jornais, conglomerados televisivos e até mesmo por indivíduos com o simples uso de smartphones gera a possibilidade de exposição de casos extravagantes tomando as redes sociais e as capas dos mais diversos jornais. Esta exposição extrema pode levar a indivíduos ou grupos sociais a pensarem os casos esporádicos como uma regra, gerando temor social e conseqüentemente a vitimização quaternária.

Em exemplos específicos, Haidar e Rossino (2016) apresentam a existência até de movimentos políticos incitados por parte da mídia, em certos casos existindo interesses escusos dentro da ação sensacionalista. A exposição de altas taxas de criminalidade ou interpretações maliciosas de dados para que seja feita a ideia de um mau governo, sendo a criação artificial de uma vitimização quaternária que nasce não diante de um crime específico, mas sendo fabricado o medo e a vitimização.

É mister salientar que através da divulgação de índices criminais, a própria mídia instiga debates sobre políticas de segurança pública bem como outros meios de gerar proteção aos cidadãos. Obviamente, estimular propostas pela segurança da população não é de todo mal, inclusive, os meios de comunicação expressam as necessidades dos indivíduos como “porta voz” de seus anseios. Entretanto, uma vez que a mídia se porta de maneira extremamente tendenciosa ao informar os fatos criminosos, as formas de combate contra os mesmos seguirá a mesma direção de desproporcionalidade. A percepção da criminalidade, através da mídia, é, portanto, fator desencadeador do medo que, por sua vez, caracteriza a vitimização quaternária. Os veículos informacionais se valem de mecanismos que sustentam uma postura de maquiagem de grandes problemas sociais, colocando-os como responsabilidade de uma determinada minoria racial/social, isto é, criam se “bodes expiatórios” para justificar a criminalidade. (HAIDAR, ROSSINO, 2016, p. 07)

Cerqueira Neto (2019) apresenta ainda que há, em curso, um uso das mídias tanto como objeto de ganho monetário, aumentando os casos de jornais sensacionalistas ou sem compromisso com a realidade, informando as desgraças esporádicas como alarmantes e quase uma regra, assim, ocupando o espaço da opinião pública por meio do sensacionalismo e capitalizando tal espaço com propagandas.

A vitimização quaternária é, na presença das informações apresentadas, uma vitimização por temor, apreensão, ansiedade extrema e medo de se tornar uma vítima de certo fato ou ser novamente vítima de um crime. Essa vitimização quaternária é um medo que pode afetar o âmage de um indivíduo, lhe furtando a paz e causando um sofrimento silencioso e difícil de ser dimensionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal contemporâneo vai além da mera persecução penal, adentrando-se no complexo universo do processo crimínogeno. As ciências penais, com destaque para a criminologia, direcionam seus esforços para a compreensão das causas do crime, seus elementos constituintes, dinâmicas internas, consequências e, sobretudo, os atores envolvidos nesse cenário.

O presente estudo concentrou-se de forma dedicada na análise da vitimização e no papel crucial desempenhado pela vítima no contexto do fato criminoso. A abordagem voltou-se especialmente para a compreensão minuciosa dos diferentes níveis de vitimização, explorando os conceitos fundamentais que envolvem a vitimização primária, secundária, terciária e, por fim, a vitimização quaternária. Essa abordagem detalhada permitiu uma análise aprofundada das nuances que permeiam a condição da vítima diante dos desdobramentos do crime.

As diversas formas de vitimização importam para compreender as consequências de um crime, importam para analisar até onde um fato delituoso pode surtir efeitos, importam para compreender o efeito de ser vítima e até onde um crime pode surtir efeitos. Analisando então o processo de vitimização e as classificações doutrinárias sobre este processo.

A vitimização primária é simples e evidente em qualquer delito, sendo o bem jurídico violado, os direitos de uma pessoa ou seus bens, claramente notados e com consequências visíveis por qualquer observador. A vitimização secundária se dá em razão do processo de persecução penal ou apuração do fato, atingindo a vítima ao fazer esta reviver todo o caso ou a importunando com a burocracia dos processos penais. A vitimização terciária ocorrendo diante

da omissão do grupo social, do poder público ou até do núcleo familiar em prestar apoio ou afastar a vítima, novamente a traumatizando.

A vitimização quaternária ainda está em construção de seu conceito na doutrina e sendo embrionários os seus estudos, porém, nota-se que se trata de uma vitimização causada pelo temor, medo ou ansiedade de se tornar uma vítima. Tal forma de vitimização ocorre diante da existência de exposição midiática ou comoção social extrema e irreal sobre um fato criminoso ou a eminência de um fato desastroso.

A vitimização quaternária poderia ser facilmente definida como histeria ou neurose, porém, um estado de exaltação em construção e que afeta o âmago do indivíduo que se vê bombardeado com a existência de um perigo que poderia facilmente o afetar. Essa vitimização quaternária nasce com a modernização dos meios de comunicação e especialmente uma recorrência de sensacionalismo de certas ocorrências delituosas.

O caso da Boate Kiss é um exemplo de vitimização quaternária que gerou comoção nacional, alteração de normas, uma onda de inspeções de segurança, mudanças do comum das casas de shows, porém, tais movimentos perderam força conforme o caso foi esquecido e caiu em desconhecimento da sociedade.

O estudo apresentado, as informações desenvolvidas e todo o escopo de pesquisa demonstram que a vitimização quaternária é um fenômeno moderno ligado à mídia. Em resposta ao problema de pesquisa, é possível afirmar, com subsídios, que os meios de informação sejam propositores da vitimização quaternária, isto pois, suas formas sensacionalistas de disputar espaços de atenção e capitalizar a informação geram medo, comoção, ansiedade e temores que podem ser classificados como uma vitimização quaternária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**/ Antonio Beristain; tradução de Cândido Furtado Maia Neto. - Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume I - Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CERQUEIRA NETO, Ivan Montenegro. **O garantismo penal hiperbólico monocular e a possível vitimização quaternária**. Monografia. Pós graduação em Direito Penal e Processual Penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/138166/TCC_garantismo_penal_cerqueira_netto_011549_2017.pdf. Acesso em 27 nov. 2022

FERREIRA, Leticia Alves; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 361-378, 2021. Disponível em:

<https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/106/89>. Acesso em 11 nov. 2022

FREITAS, Luciana de. **Direito penal de emergência e vitimização quaternária**: a mídia como obstáculo à efetivação dos direitos humanos. In: SAAD-Diniz, Eduardo(org.). O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: lib erArs, 2017. p. 279-288. Disponível em: <https://bit.ly/3yJmhHs>. Acesso em: 29 dez. 2020.

FRADE, Edison Vlademir De Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade** / Edison Vlademir de Almeida Frade. Tese de Mestrado, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, RS. 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/60710/000863511.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 Out. 2022.

Haidar, Caio Abou; ROSSINO, I. B. Redescobrimo a Vitimologia: Estudos Contemporâneos da Vitimização Quaternária e da Influência Midiática na Criminologia. In: Seminário de Pesquisa em Direito - FDRP USP, 2016, Ribeirão Preto. Novos Desenvolvimentos da Vitimologia: criminologia, política criminal, dogmática e processo, 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em 17 nov. 2022.

MARTELLI, Rafael dos Reis. **Boate Kiss: O Impacto do Evento nos Jovens de Santa Maria**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/84503>. Acesso em 17 nov. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forenses, 2020.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia** / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **Manual de criminologia** / Diego Luiz Victório Pureza. -- 2. ed. -- São Paulo: Nova Concursos, 2020.

ROSA, Ana Paula. **A pornografia de vingança e os seus fundamentos histórico-sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Uberlândia (MG). 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32313/1/PornografiaVingancaFundamentos.pdf>. Acesso em 26 nov. 2022.

SÁ, Alvino Augusto de. **Vitimização no sistema penitenciário**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996. pg. 15

VIANA, Eduardo. **Criminologia** / Eduardo Viana – 5ª Ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador, JusPODIVM, 2018.